

REGIME DE
URGÊNCIA

LIDO
Em 06/03/08
[Assinatura]
Assessoria do Plenário

MENSAGEM
Nº 055 /2008 – GAG

Brasília, 06 de março de 2008.

Protocolo Legislativo para registro e, em
sua, à CDDHCEP, CEOF e CCT
Em 06/03/08
[Assinatura]
Assessoria do Plenário

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei, que fixa indenização às vítimas das ações policiais realizadas na área da Estrutural e na Companhia Urbanizadora da Nova Capital – NOVACAP e dá outras providências.

A necessidade de alteração da Lei 2.502, de 08 de dezembro de 1999, tornou-se evidente pelo seu baixo grau de eficácia. Passados meses da edição desta norma, seja pela opção dos interessados de buscar o Poder Judiciário, preterindo a solução administrativa nela preconizada, seja pela redação condicional de seus dispositivos (que subordinavam o pagamento de eventuais indenizações à observância de ditames fixados em doutrina e jurisprudência pátrias) a realidade incontestável é que seu espírito reparatório ficou mitigado, deixando a sensação de que não se indenizaria qualquer uma das vítimas por ela arroladas.

Assessoria do Plenário
Recibido em 06/03/08
[Assinatura]
Assinatura

[Assinatura]

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ALÍRIO NETO**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília – DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 755/2008
Fls. N.º 1

No presente Projeto, as indenizações de que trata a Lei 2.502, de 08 de dezembro de 1999, são reconhecidas a todas as vítimas de atuações estatais nela arroladas, desta feita, não mais condicionalmente, ao contrário do texto original.

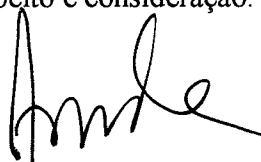
Por outro lado, mantém-se a exigência de que os interessados desistam de seus pleitos judiciais para a obtenção de indenização a ser paga pelo Distrito Federal, ficando estabelecido, tão somente, que os pagamentos a serem efetuados àqueles que tenham preferido as vias judiciais seja amortizado do total da condenação.

Estas medidas têm por objetivo tornar mais efetiva a reparação dos danos às vítimas das atuações estatais citadas na Lei 2.502, de 08 de dezembro de 1999, contemplando as conclusões esposadas por Comissão instituída no âmbito da Procuradoria-Geral do Distrito Federal para avaliar a aplicabilidade da mencionada norma.

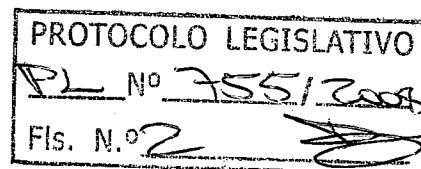
Essas as razões pelas quais submeto a Vossa Excelência o presente Projeto de Lei, certo de que se trata de alteração que atende ao interesse público.

Na certeza de receber o indispensável apoio dessa Casa Legislativa, solicito seja o referido Projeto de Lei apreciado em regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e demais Pares dessa Casa Legislativa protestos do mais elevado respeito e consideração.



JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador do Distrito Federal



PL 755/2008
PROJETO DE LEI Nº
(Autoria: Poder Executivo)

Fixa indenização às vítimas das ações policiais realizadas na área da Estrutural e na Companhia Urbanizadora da Nova Capital – NOVACAP e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º A indenização devida aos sucessores das vítimas de que trata o artigo 2º da Lei nº 2.502, de 07 de dezembro de 1999, é fixada no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo único. O valor da indenização previsto no **caput** deverá ser dividido entre os sucessores que comprovarem esta condição até a data fixada em regulamento.

Art. 2º A indenização devida aos beneficiários elencados no artigo 4º da Lei nº 2.502, de 07 de dezembro de 1999, é fixada no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Art. 3º Não será devida indenização aos beneficiários que obtiveram decisão judicial transitada em julgado em seu favor, fixando indenização em valor superior aos previstos nos artigos anteriores.

Parágrafo único. Em caso de obtenção de indenização em valor inferior aos previstos nos artigos 1º e 2º, deverá ser amortizado o valor obtido judicialmente, cabendo ao Distrito Federal somente o pagamento da diferença apurada.

Art. 4º Para fins do recebimento da indenização, os beneficiários deverão desistir de ações judiciais em curso que tenham por objeto o recebimento do ressarcimento dos danos causados nas referidas operações policiais.

Art. 5º O pagamento da indenização deverá ser feito imediatamente, ficando autorizado o Poder Executivo a abrir crédito especial na Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal para fazer frente à referida despesa, utilizando como fonte de recurso excesso de arrecadação previsto para o presente exercício ou anulação de despesa orçamentária.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

